



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.019994-8

AGRAVANTE : SUANY RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : NILDON DELEON GARCIA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : PORTO RICO INC. DE IMÓVEIS E ADM. EMP. LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ DE SOUZA PINTO FILHO
PROC. DE JUSTIÇA : NELSON PEREIRA MEDRADO
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A PARTE AGRAVADA PREENCHEU OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NÃO HÁ MOTIVOS PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo sétimo dia do mês de junho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.019994-8

Agravantes : Suany Rodrigues dos Santos e Outros
Advogados : Nildon Deleon Garcia da Silva e Outros
Agravada : Poto Rico Inc. de Imóveis e Adm. Emp. Ltda.
Advogado : José de Souza Pinto Filho
Proc. de Justiça : Nelson Pereira Medrado



Relator : Des. Ricardo Ferreira Nunes

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, sendo Agravantes SUANY RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS e Agravada PORTO RICO INCORPORADORA DE IMÓVEIS E ADM. DE EMPREENDIMENTOS LTDA., conforme inicial de fls. 02/19, acompanhada dos documentos de fls. 20/104.

O presente recurso se insurge contra a decisão do Juízo monocrático na Ação de Reintegração de Posse proposta pela Agravada contra os Agravantes, feito tramitando no Juizado da 5ª Vara Cível da Comarca de Belém (Proc. nº 0023404-98.2014.814.0301).

Eis a decisão ora agravada:

Cuida-se de Pedido Liminar em Ação de Reintegração na Posse proposta por PORTO RICO, qualificada nos autos, em desfavor de Grupo de Pessoas Não Identificadas lideradas pelas Senhoras de Prenomes ISAQUE E PERLA.

É cediço que, para a concessão do pedido liminar sem ouvir a parte contrária depende dos requisitos genéricos da verossimilhança das alegações e do receio de dano irreparável e de difícil reparação, além daqueles elencados no art. 928, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, observo que a Requerente trouxe documentação suficiente à comprovação dos fatos alegados na Exordial, em especial Certidão do registro do imóvel (fl. 35), fotografias e Boletim de Ocorrência relatado perante a Delegacia de Polícia, conforme documento de fl. 27, comunicando à Autoridade Policial acerca da invasão ocorrida no imóvel descrito na Exordial.

O art. 928, do CPC, prevê que

Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO o pedido de reintegração na posse formulado na Exordial, determinando a expedição do competente Mandado de Reintegração, a ser cumprido imediatamente, inclusive, em regime de Plantão Judiciário, ficando autorizado, desde já, o uso de força policial.

Na ocasião do cumprimento desta decisão, CITEM-SE os Requeridos para, se quiserem, ofertarem resposta à Petição Inicial, no prazo e sob as advertências legais.

Expedientes necessários.



Intime-se.
Cumpra-se.

Coube-me o feito por distribuição.

Em despacho de fls. 107/108, indeferi a concessão de efeito suspensivo ao recurso requerido pelos recorrentes, determinei a intimação do juízo prolator da decisão agravada para, no prazo legal, prestar as informações de estilo e a da agravada para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões, assim como o encaminhamento dos autos à Douta Procuradoria do Ministério Público.

O Juízo a quo não prestou as informações de estilo, assim como a agravada não contrarrazou o recurso, conforme certidão às fls. 113.

O ilustre representante do Ministério Público, em parecer às fls. 115/120, opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Quando da apreciação do pedido de tutela antecipada requerida pelo ora Agravante, proferi a seguinte decisão, ora reproduzida como razões de decidir.

Destaco, primeiramente, que na via estreita do agravo de instrumento não é cabível a análise de matérias de cunho meritório ainda não submetidas à apreciação do julgador de primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

Como se observa, da leitura dos autos, a decisão guerreada foi exarada com base em prova documental, através da qual o magistrado de primeiro grau formou seu Juízo de convencimento para exarar a decisão agravada.

Assim, por entender que a decisão ora atacada é, neste momento processual, incensurável, nego ao presente recurso o efeito suspensivo conforme requerido.

Primeiramente, urge se saliente que, como cediço, em sede de agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto ou eventual desacerto da decisão prolatada em primeiro grau, abstraindo-se o quanto possível de se adentrar ao meritum causae discutido na demanda principal, cingindo-se, pois, à decisão vergastada.

Impende frisar que o Novo Código de Processo Civil/2015 o qual entrou em vigor em 18/03/2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual. Contudo, nos termos do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil/15 "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Assim, em que pese a entrada em vigor do NCPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interposto o recurso de agravo de instrumento sob a vigência da antiga lei processual.

Nessa linha, vale transcrever trecho do julgamento do STJ onde prescreve



que: "(...) A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.(...)" (REsp nº.:1.132.774/ES).

Pois bem. Após examinar detidamente o presente caderno processual chega-se à conclusão de que o recurso de Agravo de Instrumento interposto não merece provimento.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Belém que, nos autos da ação de Reintegração de Posse ajuizada pela agravada, deferiu o pedido liminar por ela formulado, visando à reintegração na posse do imóvel objeto do litígio.

Pretende a parte agravante a reforma da decisão agravada, a fim de que seja revogada a liminar de reintegração de posse deferida pelo juízo a quo, argumentando, em suma, que não se mostram presentes os requisitos legais para a concessão da liminar.

Quanto aos requisitos legais para a concessão da liminar possessória, resta evidente que devem se mostrar preenchidas as exigências previstas no art.927 do CPC que assim dispõe:

"Art.927. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração."

Quanto a necessidade da ação possessória ser de força nova, Humberto Theodoro Júnior, em sua obra "Curso de Direito Processual Civil" - 26ª edição - v. III - Rio de Janeiro: Forense - 2001 - p.123, ensina que:

"As ações de manutenção e de reintegração de posse variam de rito conforme sejam intentadas dentro de ano e dia da turbação ou esbulho, ou depois de ultrapassado dito termo. Na primeira hipótese, tem-se a chamada ação possessória de força nova. Na segunda, a de força velha.

A ação de força nova é de procedimento especial e a de força velha observa o rito ordinário (CPC, art. 924). A diferença de procedimento, no entanto, é mínima e fica restrita à possibilidade ou não de obter-se a medida liminar de manutenção ou reintegração de posse em favor do autor, porque, a partir da contestação, também a ação de força nova segue o procedimento ordinário (art. 931).

Dessa forma, tem-se que a ação de reintegração de posse é aquela movida pelo antigo possuidor que, uma vez esbulhado, objetiva recuperar a posse que restou perdida em decorrência de violência, clandestinidade ou ilegalidade praticada por terceiro.

Analisando os autos, não obstante os argumentos apresentados pelo réus/agravantes, constato que a autora/agravada se desincumbiu de comprovar a posse anterior do imóvel objeto da demanda, por meio das certidões do Registro de Imóveis do 2º Ofício às fls. 75/81 em que lhe restou transferida a posse e propriedade do imóvel objeto da causa.

Assim, a meu ver, conforme bem lançou o juízo a quo na decisão agravada, restaram comprovados todos os requisitos legais do artigo 927 do CPC para a concessão da liminar possessória em favor da autora/agravada.

Lado outro, como cediço, nos termos do que dispõe o artigo 928 do CPC,



"Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado (...)", motivo pelo qual o juiz não está adstrito à realização de audiência de justificação para o deferimento da liminar, tratando-se de uma faculdade quando entender indispensável a colheita de provas para melhor elucidar os fatos.

Nesse sentido:

Ação de reintegração de posse. Deferimento da medida liminar sem a audiência de justificação. Invasão de bem imóvel construído pelo Poder Público para outorga de habitação popular a pessoas carentes. A entrega das chaves configura um dos elementos próprios constantes do art. 485 do Código Civil, no peculiar cenário dos autos, a autorizar o exercício da proteção possessória.

1. É possível o deferimento da medida liminar, com a expedição do mandado de reintegração, sem a realização da audiência de justificação.

2. No peculiar cenário dos autos, a entrega pública das chaves de imóvel construído pelo Poder Público para entrega a pessoas carentes, configura um dos elementos próprios do art. 485 do Código Civil a autorizar o exercício da proteção possessória. A invasão de bem em tais circunstâncias constitui violência inaceitável perante o direito e a realidade social.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 260.197/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2001, DJ 13/08/2001, p. 148)

Importante destacar o seguinte trecho do parecer ministerial:

No caso concreto, em razão do Princípio da Confiança no Juiz da causa, que entende que o Juízo mais próximo dos fatos e das pessoas envolvidas possui melhores condições de valorar as provas produzidas (Juízo de Convencimento), deve prevalecer a decisão guerreada, devendo ser preservada a decisão de primeiro grau quando se encontra em consonância com as provas colecionadas nos autos.

Desta feita, comprovados os requisitos legais para a obtenção da liminar possessória por parte da autora/agravada, entendo que não merece reforma a decisão agravada.

Mediante tais fundamentos, ratificando a decisão às fls. 107/108, conheço do recurso e, na esteira do parecer ministerial, nego-lhe provimento a fim de manter, in totum, a decisão ora vergastada.

É o voto.

Belém, 27/06/2016

Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Relator